



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018756-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GO ON COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME, é agravado ADMINISTRADORA DE BENS ONELPO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15869

Agravo de Instrumento nº 2018756-52.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível

Agravante: Go On Comercio de Calçados Ltda Me

Agravado: Administradora de Bens Onelpo Ltda.

Juiz: Vivian Labruna Catapani.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão recorrida que indeferiu a atribuição de efeito aos embargos. Insurgência da parte embargante. Não acolhimento. Ausência do preenchimento dos requisitos legais. Probabilidade do direito ausente ante a controvérsia sobre o inadimplemento estabelecida com a apresentação de defesa pela parte agravada. Ausência, ainda, de garantia do Juízo. Impossibilidade, portanto, de atribuição do efeito pretendido. Inteligência do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 236/237, mantida às fls. 242/243, cujo relatório se adota, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que a rescisão contratual decorreu de inúmeras infrações da parte agravada, além da inobservância da boa-fé, uma vez que passados mais de um ano e meio da assinatura do Contrato e tendo decorrido todos os prazos indicados para inauguração do Shopping, esta nunca ocorreu. Quanto ao risco de dano, aduz que a ausência de atribuição de efeito suspensivo implicará em injustas constrições que prejudicarão sobremaneira sua saúde financeira. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos legais e postulou a atribuição de efeito ao presente recurso com o seu final provimento.

A liminar foi indeferida (fls. 10/11).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 7/8) e contraminuta (fls. 13).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 919 do Código de Processo Civil dispõe que '*os embargos à execução não terão efeito suspensivo*', mas o § 1º autoriza ao Magistrado, a requerimento da parte embargante, a atribuição de '*efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*'.

Sobre a necessidade de garantia do Juízo, **Antônio Adonias Aguiar Bastos** leciona que "*Também deve haver garantia do juízo. A necessidade de penhora, depósito ou caução para que seja suspensa a execução integra-se com perfeição ao sistema. Ela permite que, ao resguardar o interesse do executado com o sobrestamento do processo satisfativo, a esfera jurídica do exequente não fique desamparada. A exigência da garantia do juízo atende às duas partes: o exequente, pela penhora; o executado, pela suspensão*" (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT, 1ª Ed. e-book, pág. 1999)

No caso, além da demanda estar calcada em inadimplemento contratual pela parte ré, que restou controvertido em contestação, e em declaração de nulidade de cláusula penal, o que afasta a probabilidade do direito em cognição sumária do tema, a parte agravante não efetivou qualquer garantia do Juízo, de modo que se mostra adequada a regular instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator